



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.021817/2002-20
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3803-004.429 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO
Embargante ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS (nova denominação de MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabem Embargos de Declaração quando o acórdão não contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, nem for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Eliane S/A Revestimentos Cerâmicos (nova denominação de Maximiliano Gaidzinski S/A Indústria de

Azulejos Eliane). contra o Acórdão nº 3803-01.911, de 1º de setembro de 2011, desta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com fulcro nos arts. 64, inciso I, e 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI/CARF).

O presente processo originara-se de Pedido de Compensação (fl. 1) formulado pelo contribuinte, pleiteando a compensação de débitos próprios com crédito pertencente ao contribuinte Nitriflex S/A Indústria e Comércio, CNPJ 42.147.496/0001-70, que, em ação judicial transitada em julgado, obtivera o reconhecimento de créditos a seu favor.

Posteriormente, a Nitriflex impetrou Mandado de Segurança objetivando obter autorização judicial para compensar seus créditos com débitos de terceiros, tendo obtido provimento no sentido de invalidar a limitação prevista na Instrução Normativa SRF nº 41/2000, que vedava a compensação com débitos de terceiros.

Em 5 de dezembro de 2005, a repartição de origem, por meio de despacho decisório (fls. 77 a 80), não homologou a compensação declarada neste processo, considerando que, a partir de 1º de outubro de 2002, a legislação de regência passou a vedar, expressamente, a compensação de débitos de um contribuinte com créditos de terceiros, sendo ressaltado, ainda, que teria perdido o objeto a decisão proferida em mandado de segurança baseada em legislação que veio a ser revogada e substituída por outra.

No despacho decisório constou, ainda, que a decisão judicial invalidara a IN SRF nº 41/2000, que vedava a compensação de débitos com créditos de terceiros, por falta de suporte legal, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O mesmo despacho decisório esclareceu que, a par da decisão judicial, favorável ao estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, no sentido de autorizar a compensação de créditos com débitos de terceiros, a compensação sob comento não poderia ser homologada, em razão da superveniência de legislação contrária à pretensão do declarante, no caso, a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Ressaltou a autoridade administrativa de origem que o art. 49 da Lei nº 10.637/2002 deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, impossibilitando, a partir de 1º de outubro de 2002, a compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo com débitos de terceiros.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 94 a 112), instruída com os documentos de fls. 88 a 119, e requereu a reforma do despacho decisório, com a homologação da declaração de compensação, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) em 21 de julho de 1998, a Nitriflex S/A Indústria e Comércio impetrara o Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 para, tendo em conta o princípio constitucional da não cumulatividade, obter o reconhecimento de créditos do IPI relativos a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, nos dez anos anteriores à impetração, tendo transitado em julgado, em 18 de abril de 2001, acórdão do TRF da 2ª Região, favorável à pretensão do impetrante;

b) a coisa julgada material impediria a aplicação da superveniente Lei nº 10.637/2002, que passou a limitar a disponibilidade do crédito do IPI, cujas disposições somente valeriam para os créditos nascidos posteriormente à sua edição. O entendimento da repartição de origem configuraria descumprimento de uma ordem judicial, com desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis;

c) o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, impetrado em 26 de março de 2001, visava a impedir que a IN SRF nº 41/2000 obstasse a livre disposição do crédito do IPI, tendo sido obtida decisão favorável confirmando o direito de livre disposição do crédito assegurado judicialmente;

d) tendo em vista o contido na IN SRF nº 600/2005, a Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC seria incompetente para decidir acerca das compensações em questão, uma vez que os créditos oferecidos como lastro provinham de terceiro, cujo domicílio tributário pertencia à jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ;

e) considerando o prazo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, teria ocorrido a homologação tácita da compensação, em razão do decurso do prazo, uma vez que o processo de homologação havia sido instruído em 5 de julho de 2005 e ainda se encontrava sem decisão.

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação (fls. 160 a 165), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do Fato Gerador: 12/12/2002

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.
IMPOSSIBILIDADE.*

As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiro, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

Solicitação Indeferida

Registrou o julgador de piso que a vedação da IN SRF nº 41/2000, relativa à compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, não foi simplesmente "repetida" no art. 30 da IN SRF nº 210/2002, mas decorreu da nova redação dada ao *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

Registrou-se, ainda, que, a partir da alteração legislativa, as compensações da espécie passaram a se esbarrar em novo obstáculo, qual seja, o dispositivo legal que impedia as

compensações com créditos de terceiros, isso a partir de 1º de outubro de 2002, data do início da produção de efeitos da citada alteração no plano legal.

Na sequência, informou o relator que a nova disposição legal não fora objeto de apreciação no Mandado de Segurança nº 2001.5110001025-0, em razão do que descaberia a alegação de coisa julgada.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho, juntou cópia de parecer doutrinário (fls. 210 a 260) e reiterou seu pedido, alegando nulidade das decisões até então proferidas, por incompetência absoluta, ou, subsidiariamente, que se acolhesse seu pedido de homologação da compensação pleiteada, repisando os mesmos argumentos, exceto em relação à alegada homologação tácita do pedido de compensação.

Em 1º de setembro de 2011, esta 3ª Turma Especial, por meio do acórdão nº 3803-01.191, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento ao recurso, tendo sido o acórdão ementado da seguinte forma:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 12/12/2002

COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data do surgimento do crédito. No caso sob exame, quando da apresentação da declaração de compensação, a lei então vigente vedava a compensação de débitos do contribuinte com créditos de terceiros. A decisão judicial a que se reporta o Recorrente afastou a aplicação de norma complementar editada em momento anterior ao da vigência da lei aplicável ao caso, não acobertando, por conseguinte, o pedido constante dos autos.

Quanto à alegação de coisa julgada, esta Turma decidiu que, além do fato de o trânsito em julgado ter favorecido expressamente apenas a sociedade empresária Nitriflex, pois o direito havia sido deferido nominalmente a ela, autorizando-a a proceder às compensações de seus créditos sem o entrave da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, o então Recorrente, no presente caso, dela não se beneficiaria, pois, na data do seu pedido de compensação, essa Instrução Normativa não mais vigia, pois que fora revogada pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Segundo o relator do voto condutor, vigia à época da formulação do pedido de compensação o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, que passou a prever a vedação de compensação com créditos de terceiros, hipótese essa que veio a ser regulamentada por outra Instrução Normativa, qual seja, a de número 210/2002, esta amparada em dispositivo legal.

Cientificado do acórdão em 26 de março de 2012, o contribuinte interpôs embargos de declaração em 2 de abril de 2012 (fls. 279 a 292), alegando a ocorrência de omissão no acórdão embargado, com base nos seguintes argumentos:

a) a coisa julgada material produzida no MS nº 2001.51.10.001025-0 pautou-se no princípio da irretroatividade de lei, tendo constado do acórdão do Tribunal Regional

Federal (TRF) da 2ª Região que o provimento do recurso de apelação se justificava em razão da irretroatividade da Instrução Normativa para alcançar fatos consumados sob a égide de normas que garantiam o pleno direito do Embargante de compensar o seu crédito (art. 170 do CTN, arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF n.º 21/97);

b) “a coisa julgada afastou não só a IN/SRF n.º 41/00, mas, evidentemente, toda e qualquer norma posterior limitadora do direito, como é caso da Lei n.º 10.637/02, dentre outras. Desnecessários novos pronunciamentos do Judiciário, a cada edição de nova norma a respeito, para decidir algo que já decidiu (irretroatividade de lei que obste a utilização do crédito em tela).”;

c) o TRF não se limitou a afastar a aplicação da IN/SRF n.º 41/00, pois, provocado pela Nitriflex, postulou que os efeitos do acórdão deviam ser estendidos a “toda e qualquer decisão relativa ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de compensar seu crédito de IPI reconhecido na ação n.º 98.0016658-0, com débitos de terceiros não optantes pelo REFIS, (...), independentemente de edição de texto normativo que [viesse] a tratar da matéria *'sub judice'*.”;

d) tendo a Declaração de Compensação sido entregue em 13/05/2003, ela se encontrava acobertada pela decisão judicial que determinara expressamente o afastamento da IN/SRF n.º 210/02, que repetiu a IN/SRF n.º 41/00, tendo sido a IN/SRF 210/02 revogada pela IN/SRF n.º 460 somente em 18/10/2004;

e) a DRF Nova Iguaçu/RJ analisara o conteúdo e o alcance da coisa julgada produzida no MS n.º 2001.51.10.001025-0, ante a edição da Lei n.º 10.637/02, tendo se pronunciado no sentido de que, uma vez que a fundamentação da decisão transitada em julgado fora o direito adquirido, incabível seria que a ela se contrapusesse qualquer lei nova;

f) por provocação da Nitriflex, o juízo da causa intimara a Receita Federal que assim se manifestou: “após a Lei nº 10.637, de dezembro de 2002, os pedidos de compensação passaram a ser tidos por Declaração de Compensação (DECOMP), o que traz por consequência a sujeição destas compensações ao regime de homologação, ou seja, desde o trânsito em julgado do acórdão que permitiu a cessão dos créditos pela Impetrante (por força do art. 170-A do CTN), encontram-se os créditos tributários objeto dos processos vertidos em DECOMP, e, portanto, extintos sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade administrativa competente”;

g) diante do pronunciamento da Receita Federal, o juízo indeferiu pedido da Nitriflex de expedição de ofício para determinar o cumprimento imediato da coisa julgada, considerando que as “compensações se submetem ao regime da homologação ulterior, ou seja, os créditos tributários se encontram efetivamente extintos, contudo, tal extinção está sujeita a condição resolutória, qual seja, a verificação da regularidade da compensação pela Autoridade Administrativa”, inexistindo, portanto, “fundamento legal para que a Autoridade Impetrada seja obrigada a atestar a quitação do débito tributário da Impetrante, pois tal extinção já existe e é válida, tendo somente sua eficácia submetida à condição resolutória” (...), “por força de lei em vigor e oponível a todos.”;

h) “caso a Receita Federal não concordasse com a compensação do crédito de IPI da Nitriflex com débitos de terceiros após a entrada em vigor da MP n.º 66/02 e da Lei n.º 10.637/02, e alterações, ao ser instada pelo MM. Juízo da causa, no MS n. 2001.51.10.001025-0, a se manifestar sobre o descumprimento da sentença transitada em julgado, fatalmente teria

se manifestado nos autos, sustentando a sua equivocada tese de que a coisa julgada só teria se adstrito ao afastamento da IN/SRF nº 41/00, e que a legislação posterior teria passado a proibir as compensações em tela, não havendo, consequentemente, descumprimento de coisa julgada. O que fatalmente teria ensejado a tomada de decisão por parte do MM. Juízo da causa em termos de descumprimento de decisão judicial, como então tinha alegado a Nitriflex.”;

i) “as compensações que se enquadram no novel regime jurídico estatuído pela Lei nº 10.637/02, de homologação, são somente aquelas que se encaixam no disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, isto é, as realizadas entre créditos e débitos do próprio contribuinte”;

j) se o Juízo da causa sujeitara as compensações com débitos de terceiros à sistemática de homologação da Lei nº 9.430, de 1996, foi porque, logicamente, excetuara a proibição prevista no *caput* do art. 74 dessa lei, decidindo que as compensações do crédito de IPI com débitos de terceiros extinguiriam o crédito tributário sob condição resolutória, segundo o regime de homologação previsto na Lei nº 10.637, de 2002;

l) o “cumprimento de ordem judicial é matéria de ordem pública e pode e deve ser conhecida até de ofício pela Administração Pública a qualquer momento, por força dos magnos princípios da legalidade e moralidade pública.”

Por fim, requereu o Embargante o esclarecimento do acórdão embargado, para que a Turma se manifestasse sobre a coisa julgada, sob a ótica da irretroatividade de lei, e quanto à definição da legislação aplicável aos procedimentos compensatórios, homologando-se as compensações declaradas.

Junto aos embargos, o contribuinte trouxe aos autos cópias (i) da apelação em mandado de segurança, (ii) do acórdão do TRF 2ª Região, (iii) de ofício enviado pela Nova Iguaçu/RJ à Procuradoria da Fazenda Nacional, (iv) de petição da Nitriflex enviada ao Juízo de 1º grau, (v) do ofício nº 1579-2/0657/2004 da DRF Nova Iguaçu/RJ e (vi) de decisão de 1º grau em mandado de segurança (fls. 294 a 338).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

Os embargos são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI/CARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Nesse mesmo sentido, afirma Humberto Theodoro Junior¹ que os Embargos de Declaração não visam à reforma do acórdão ou da sentença, admitindo-se a hipótese de

¹ THEODORO JUNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense. 2004, p. 560 e ss.

alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que as funções dos embargos de declaração “são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão”².

Conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal (STF)³ e o STJ⁴, somente em casos excepcionais, quando a decisão embargada encontra-se em total dessintonia com a matéria fática presente nos autos, contendo vícios insanáveis decorrentes da inexistência das premissas da decisão ou desprovida de fundamentação e, por conseguinte, passível de anulação, vislumbra-se a possibilidade de se acolherem os embargos de declaração com efeitos infringentes.

A par dessas considerações, verifica-se, de pronto, que o Embargante postou-se por demais reativo aos fundamentos adotados no voto condutor do acórdão embargado, pretendendo alcançar a reapreciação da matéria litigada na mesma esfera em que decidida.

Registre-se, desde logo, que não se configura omissão a falta de pronúncia expressa e pormenorizada do julgador quanto a todos os argumentos de defesa trazidos aos autos pela parte, pois, conforme se pronunciou o TRF da 2ª Região, em decisão presente por cópia nestes autos, “[o] juiz não se encontra obrigado a examinar todas as normas legais mencionadas pelas partes, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão” (fl. 62)

Ao requerer, ao final da peça recursal, a homologação das compensações declaradas, o Embargante deixa evidente o seu intuito de obter o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. Contudo, conforme se demonstrará na sequência, não se trata o presente caso de hipótese excepcional a exigir a aplicação de efeitos modificativos aos embargos com vistas à prolação de novo acórdão.

A tese defendida pelo Embargante centra-se em duas premissas: a primeira relativa à necessidade de a Turma se pronunciar sobre a coisa julgada, sob a ótica da irretroatividade da lei, e sobre a definição da legislação aplicável aos procedimentos compensatórios.

Quanto à irretroatividade da lei, o Embargante quer fazer crer que a posição por ele defendida em sede de embargos seria a mesma decidida no Poder Judiciário.

² Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento nº 659677, processo: 200500270696SP, Primeira Turma: 28/06/2005.

³ ARE 738259 AgR-ED / DF - DISTRITO FEDERAL, EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 18/06/2013, Segunda Turma; RE 372975 AgR-ED / SP - SÃO PAULO, EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, j. 21/05/2013, Segunda Turma; ARE 664537 AgR-ED / BA - BAHIA, EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, j. 16/04/2013, Segunda Turma etc.

⁴ EDcl no AgRg no HC 183515 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2010/0159066-4, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. 20/06/2013 etc.

O Embargante defende a tese de que a coisa julgada material produzida no MS nº 2001.51.10.001025-0 pautara-se no princípio da irretroatividade de lei, tendo constado, segundo ele, do acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, que o provimento do recurso de apelação se justificava em razão da irretroatividade da Instrução Normativa superveniente para alcançar fatos consumados sob a égide de normas que garantiam o pleno direito do Embargante de compensar o seu crédito (art. 170 do CTN, arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF nº 21/97).

Ainda segundo ele, “a coisa julgada afastou não só a IN/SRF nº 41/00, mas, evidentemente, toda e qualquer norma posterior limitadora do direito, como é caso da Lei nº 10.637/02, dentre outras”.

Contudo, conforme constou do voto condutor do acórdão embargado, “[o] afastamento da aplicação da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, determinado pela decisão judicial, fundou-se no fato de que tal normativo vedava a compensação com créditos de terceiros sem haver uma lei dispondo no mesmo sentido, situação essa não condizente com a sob análise, pois, (...), no momento da formalização do pedido de compensação, já havia lei vedando a compensação nos moldes ora pleiteados.” (fl. 274)

A cópia do acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região (fls. 300 a 307) relativo aos embargos interpostos pelo contribuinte na esfera judicial evidencia o alcance daquela decisão, qual seja, “dar integral provimento ao apelo invalidando a limitação prevista na IN SRF 41/00” (fl. 307).

O breve excerto da decisão do TRF reproduzido pelo Embargante⁵ (fl. 280), ao se referir à irretroatividade de instrução normativa superveniente (IN SRF nº 210, de 2002), não quis afirmar, como alega o Embargante, que toda e qualquer norma posterior não poderia limitar o direito do interessado, pois o que ali se decidiu foi sobre a impossibilidade de uma instrução normativa superveniente, esta com amparo legal, alterar a matéria objeto da ação judicial, qual seja, a existência de uma restrição imposta por instrução normativa (IN SRF nº 41, de 2000) sem autorização legal nesse sentido.

A outra referência feita pelo Embargante a outro excerto do TRF⁶, pretendendo robustecer seu ponto de vista, também não favorece a sua tese, pois ali se diz apenas que a vedação prevista na IN SRF nº 41, de 2000, fora repetida na IN SRF nº 210, de 2002, afirmativa essa que não tem a dimensão que lhe pretende dar o ora Embargante.

Conforme a DRJ Ribeirão Preto/SP já havia ressaltado, diferentemente do afirmado pelo Juízo, a IN SRF nº 210, de 2002, não apenas repetiu o teor da IN SRF nº 41, de 2000, pois que decorrera da nova redação dada ao *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 66, de 2002, quando as compensações passaram a esbarrar em novo obstáculo, qual seja, a vedação legal à compensação com créditos de terceiros.

Verifica-se, portanto, que nenhuma omissão houve no acórdão quanto a essa questão, pois a coisa julgada encontra-se limitada ao que fora decidido na ação judicial,

⁵ "Justifica-se o provimento do recurso de apelação, diante da irretroatividade da Instrução Normativa, para alcançar fatos consumados sob a égide de normas que garantem o pleno direito da Embargante de compensar o seu crédito (art. 170 do CTN, arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF nº 21/97)".

⁶ "Intime-se a digna autoridade impetrada para ciência e cumprimento do v. acórdão que invalidou a compensação de créditos da impetrante com débitos de terceiros, tal como previsto na INSRF Nº 41/00, repetida na IN SRF 210 de 30 de setembro de 2002, sob as penas previstas no art. 14 do CPC".

considerando-se as circunstâncias fáticas e o direito então apreciados, não se podendo elastecer sua abrangência no sentido de alcançar situações futuras não condizentes com a apreciada na esfera judicial.

Alega o Embargante, também, que a DRF Nova Iguaçu/RJ teria analisado o conteúdo e o alcance da coisa julgada produzida no MS nº 2001.51.10.001025-0, pronunciando-se na mesma linha por ele defendida, no sentido de que a lei nova não poderia ser contraposta a um direito adquirido em decisão judicial transitada em julgado.

No entanto, há que se registrar que se trata de entendimento externado pelo Setor de Orientação e Análise Tributária (Seort) da DRF Nova Iguaçu/RJ, no corpo do ofício enviado ao Procurador da Fazenda Nacional (PFN), em que se contesta entendimento da mesma Procuradoria da Fazenda Nacional, este externado da seguinte forma: *"perde o objeto decisão proferida em mandado de segurança quando baseado em legislação que veio a ser revogada e substituída por outra"*.

Nessa situação, está-se diante do entendimento de um órgão que exerce as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda confrontado por uma posição isolada de um setor de uma unidade da Receita Federal, não constando dos autos que a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha respondido o referido ofício.

Logo, nenhum valor probante tem referido documento.

Quanto à resposta da Receita Federal⁷ à intimação do Juízo, em ofício datado de 4/8/2004, há que se registrar que a autoridade administrativa se pronunciou sobre o instituto da compensação após a edição da Lei nº 10.637, de 2002, tendo simplesmente externado a interpretação do texto legal, no que tange à sujeição das compensações ao regime da homologação, situação em que os créditos tributários declarados se tornam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente.

Não se extrai da referida resposta da Receita Federal que os pleitos da Nitriflex (a detentora do crédito) seriam, todos eles, definitivamente homologados, pois, conforme ali se registrou, a compensação teria o condão de extinguir o crédito tributário, mas sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tanto foi assim que, diante do pronunciamento da Receita Federal, o juízo indeferiu o pedido da Nitriflex de expedição de ofício para determinar o cumprimento imediato da coisa julgada, considerando que as "compensações se submetem ao regime da homologação ulterior, ou seja, os créditos tributários se encontram efetivamente extintos, contudo, tal extinção está sujeita a condição resolutória, qual seja, a verificação da regularidade da compensação pela Autoridade Administrativa".

Ora, se durante a análise das declarações de compensação, a autoridade competente verifica que uma ou algumas delas não se encontram em conformidade com a lei,

⁷ "após a Lei nº 10.637, de dezembro de 2002, os pedidos de compensação passaram a ser tidos por Declaração de Compensação (DECOMP), o que traz por consequência a sujeição destas compensações ao regime de homologação, ou seja, desde o trânsito em julgado do acórdão que permitiu a cessão dos créditos pela Impetrante (por força do art. 170-A do CTN), encontram-se os créditos tributários objeto dos processos vertidos em DECOMP, e, portanto, extintos sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade administrativa competente".

Processo nº 11610.021817/2002-20
Acórdão n.º **3803-004.429**

S3-TE03
Fl. 357

assim como com a decisão judicial transitada em julgado, ela se encontra legalmente autorizada a não homologá-las, por não preencherem as condições necessárias à fruição do direito.

No presente caso, se o Embargante tivesse protocolizado o seu Pedido de Compensação antes da alteração legal que passou a vedar a compensação com créditos de terceiros, o seu pleito, certamente, teria sido acolhido pela Administração tributária, salvo por outro motivo ora desconhecido.

Mais uma vez não se tem por configurada a omissão alegada pelo Embargante.

Diante do exposto, voto por REJEITAR os embargos de declaração, dada a inocorrência da omissão apontada pelo Embargante.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 22/08/2013 16:50:53.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 22/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 03/09/2013 e HELCIO LAFETA REIS em 22/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP15.0420.11572.5XM6

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

303E99F4310F3BAFD35BB5053BEE4FB068B15A2B